



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 6/2026 Processo Administrativo nº 00239.008798/2025-19

À
Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.

Ref.: Resposta ao Pedido de Esclarecimento - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 6/2026 (Processo Administrativo nº 00239.008798/2025-19)

Prezados,

1. RELATÓRIO

Em síntese, a impugnante aponta duas supostas irregularidades no instrumento convocatório:

A suposta previsão de modalidade de pagamento pós-paga, o que descaracterizaria a natureza do benefício.

A alegada ilegalidade na exigência de registro de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por conselho profissional competente.

Ao final, requer a supressão de ambos os itens e a republicação do Edital com a reabertura dos prazos legais.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O Edital nº 6/2026 estabelece de forma clara que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o certame. A empresa impugnante declarou ter protocolado seu pedido tempestivamente, no prazo hábil anterior à data da sessão inaugural. Sendo assim, a impugnação cumpre os requisitos formais de admissibilidade e merece ser conhecida pela Administração.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Da alegação de impossibilidade do pagamento pós-pago



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A empresa Uzzipay alega que o Edital prevê uma operação em que a recarga seria realizada após a solicitação (modelo pós pago), o que descaracterizaria o benefício frente à legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e configuraria operação de crédito.

A alegação não merece prosperar.

O Termo de Referência atende rigorosamente à legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). O documento exige, de forma expressa, que as credenciadas cumpram todas as normas editadas pelo Poder Público, em especial a Lei nº 14.442/2022, a Lei nº 6.321/1976 (PAT) e o Decreto nº 10.854/2021.

O próprio Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência do Coren-PR fazem questão de citar o Art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e o Art. 3º da Lei nº 14.442/2022, reafirmando que não é permitido receber ou exigir qualquer tipo de deságio ou prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores disponibilizados aos trabalhadores.

Seguimos o que versa o artigo 3º da Lei 14.442/2022: "O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: [...] II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados."

As exigências operacionais do Edital, que preveem "Recargas mensais até o dia 25 de cada mês" e a "Disponibilização dos valores em até 3 (três) dias úteis após solicitação via plataforma online", referem-se estritamente ao prazo logístico e sistêmico para que a empresa alimente os cartões após o comando do Coren-PR.

Tais regras não transformam o benefício em "pós-pago" para os usuários, uma vez que os créditos se mantêm acumulados mês a mês de forma pré-paga para a aquisição de alimentos. Logo, não há qualquer violação à natureza do benefício que justifique a alteração do texto.

3.2. Da alegação de ilegalidade na exigência de atestado emitido pelo Conselho Competente

A impugnante sustenta que há ilegalidade na suposta imposição para que o Conselho Profissional emita a Certidão ou Atestado de Capacidade Técnica, fundamentando que essa exigência restringe a competitividade e fere a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Esta alegação decorre de uma interpretação equivocada do edital. A leitura

Página 2 de 3



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

atenta do item 9.41 do Termo de Referência (Qualificação Técnico-Operacional) comprova que o Coren-PR solicita a comprovação de aptidão para execução do serviço "por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **ou** pelo Conselho Profissional Competente, **quando for o caso**".

A utilização da conjunção alternativa "**ou**", combinada com a expressão "**quando for o caso**", evidencia que não há imposição exclusiva de atestados visados por conselhos profissionais de classe. Atestados regularmente emitidos por empresas privadas ou por entes da Administração Pública são plenamente aceitos e suficientes para a qualificação técnico-operacional das licitantes.

Portanto, o instrumento convocatório está em total sintonia com a ampla competitividade e com os preceitos do TCU defendidos pela impugnante, tornando desnecessária qualquer supressão.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez que a natureza do pagamento já é **pré-paga** por determinação legal devidamente observada no termo de referência, e que os atestados de capacidade técnica **podem ser emitidos por entidades públicas ou privadas comuns** sem obrigatoriedade de registro em conselho de classe, constata-se que não existem as irregularidades apontadas, a decisão é por **CONHECER** da impugnação tempestivamente apresentada pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE (negar provimento)**, devendo ser mantidas integralmente as disposições, exigências e prazos originais do Edital de Credenciamento nº 6/2026.

Permanecemos à disposição para eventuais dúvidas.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

Adriane Gomes de Moraes Lima
Pregoeiro Oficial
Coren/PR